

1146.

1/66



PROCESSO N.º..... 025/66
 Iniciado em..... 14.03.66
 Arquivado em.....

*Lei - ~~1146~~
1196A*

CX: 30
 Nº: 1077

CÂMARA MUNICIPAL

BAURU

Estado de São Paulo

ASSUNTO

PROJETO DE LEI QUE ABRE UM CRÉDITO NO VALOR DE Cr\$ 1.864.000 PARA PAGAMENTO AO VEREADOR EDISON BASTOS GASPARINI, EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL.

INTERESSADO

LÚCIO LUCIANO

SECRETARIA



- PROJETO DE LEI -

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, D e c r e t a:-

Artigo 1º - Fica aberto na Diretoria de Contabilidade e Finanças - Contadoria -, um crédito especial de Cr\$ 1 864 000 (hum milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), que se destina ao cumprimento de determinação de sentença judicial proferida pelo Meretíssimo Juiz de Direito da Comarca e referendado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo de anulação da cassação de mandato do vereador Edison / Bastos Gasparini.

§ único - Para fazer face às despesas de que trata o presente artigo, fica autorizado o Executivo a realizar às necessárias operações de crédito, inclusive operações contábeis dentro das verbas orçamentárias vigentes, por anulação ou por real economia.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Morbira Pinto", em 14/3/1966.

LÚCIO LUCIANO

/ETM.-

10 fls. 2
207
20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO
ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
7 JUL 1965
1.ª Seção de Câmara
São Paulo

O BACHAREL LUIS SOARES DE MELLO JUNIOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.-----

C E R T I F I C A

a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria a seu cargo o LIVRO DE REGISTROS DE ACÓRDÃOS nº. 625, dêle às fls. 141/142, verificou constar o registro do v. ACÓRDÃO do teor seguinte:-----

-----A C Ó R D Ã O-----

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 142.166. BAURÚ. Recorrente: JUIZO "EX-OFFICIO". Apelante: CÂMARA MUNICIPAL DE BAURÚ. Apelado: EDSON BASTOS GASPARINI. A C Ó R D Ã O- VEREADOR. Mandato de clarado extinto por resolução do presidente da Câmara à revelia do interessado. Nulidade do ato. Distinção entre extinção e cassação. - Vistos, relatados e discutidos êstes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 142.166 da comarca de BAURÚ, em que é recorrente o JUIZO "EX-OFFICIO", sendo apelante, a CÂMARA MUNICIPAL DE BAURÚ e apelados EDSON BASTOS GASPARINI: A C O R D A M, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso ex-officio e à apelação, para confirmar a sentença de primeira instância, que bem decidiu a espécie. O ato incriminado, Resolução nº 114, está assim redigido no seu tópico principal: "Art. 1º - De conformidade com o art. 48, § 2º da Constituição Federal e com o art. 35, § 2º da Lei Orgânica dos Municípios, fica declarado extinto-

Qua n.º 315.315

o mandato do vereador EDSON BASTOS GASPARINI". O inciso - constitucional refere-se a perda do mandato pelo deputado ou saneador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decoro parlamentar; o segundo dispositivo é do teor seguinte: "A perda do mandato do vereador só poderá ser declarada pela respectiva Câmara, depois de aprovada pelo voto mínimo de dois terços dos membros que a compuserem". Verifica-se, desde logo, que o ato estabeleceu confusão entre duas espécies distintas, e que competem a órgãos diferentes. --

"CASSAÇÃO", preliciona HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 2ª ed., 1964, pág. 691, "é, a decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, ou por estar impedido, ou incompatibilizado para o exercício da função ou cargo eletivo, segundo o disposto em lei. EXTINÇÃO é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato (morte) ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva (renúncia, perda dos direitos políticos por cancelamento da inscrição eleitoral, por condenação criminal, ou ainda por extinção do Partido Político, nos casos do § 13 do art. 141 da Constituição Federal). A cassação de mandato compete ao Plenário da Câmara, por ser ato constitutivo, acentuadamente deliberativo e de índole político-administrativa; a declaração de extinção de mandato cabe ao Presidente da Mesa, por ser ato simplesmente administrativo e declaratório de uma situação jurídica preexistente, decorrente de fato ou ato alheio à deliberação da Câmara. Independentemente, no entanto, dessa circunstância, o que é certo é que, na cassação de mandato, devem ser rigorosamente obedecidas as prescrições legais. É o que acentua ANTÔNIO TITO COSTA, em "o Vereador e a Câmara Municipal", 1964, pág. 29, destacando oito acórdãos entre inúmeros julgados: "Qualquer votação nesse sentido deve

fls. 3
17



315585

ser precedida de processo regular, no quel se assegure ao interessado ampla liberdade de defesa". Esta mesma C.Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se nesse sentido em acórdão publicado na Rev. dos Tribs., vol. 214/363. Aprovando a resolução em sessão de cuja ordem do dia não constava o respectivo projeto, ficou violado o art.67 do próprio Regimento Interno, exigindo que "Todo e qualquer projeto de lei ou de resolução deverá ser impresso e remetido aos senhores vereadores, no mínimo cinco dias antes de serem inscritos na Ordem do Dia". Não podia deixar de ser conhecida, como foi, a nulidade da Resolução nº 114. Custas, pela apelante. São Paulo, 14 de maio de 1965. TÁCITO DE GÓES NOBRE, Presidente c/voto. ANTÔNIO CHAVES, Relator. PINHEIRO FRANCO, 3º Juiz." - NADA MAIS se continha em dito acórdão, para aqui bem e fielmente transcrito, do que dá fé. São Paulo, 7 de Julho de 1.965. Eu, *Helga P. Puttomatti*, oficial judiciário, datilografei, conferi e assino.-----
Eu, *Helga P. Puttomatti*, HELGA T. PUTTOMATTI, Subsecretária Assistente Substª, conferi e assino. Eu, *José Marcondes de Moura*, JOSÉ MARCONDES DE MOURA, Subsecretário do Tribunal de Justiça, pelo Senhor Secretário, subscrevi.-----

= AO ESTADO.....cr\$180
 = 15%cr\$ 27
 = DESTAcr\$ 7
 = T O T A Lcr\$210



fls. 4/7

5

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE

SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO

Augusto Viccario

Serventuário

Sérgio Constantino

Oficial Maior

SERGIO CONSTANTINO, OFICIAL MAIOR DO CARTORIO do 3º Ofício Cível e Comercial, dos Orfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, etc.

CERTIFICA

a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em o cartório a seu cargo os autos da Ação Ordinária (Feito n, 900/64) que EDSON BASTOS GASPARIINI propôs contra CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, dêlas às fls. 97/102, verificou constar a sentença do teor seguinte:- "Edson Bastos Gasparini ingressou em Juízo com ação ordinária visando anular decisão da câmara municipal de Bauru, que declarou extinto seu mandato de vereador e, em consequência, reintegrar-se no aludido cargo.- Afirmou, em linhas gerais, que, eleito para exercer um mandato de carater eminentemente popular, teve conhecimento de que, na sessão da referida Câmara, realizada a 6 de abril p.passado, várias senhoras, orientadas por seus maridos, se dirigiram ao plenário daquele corpo legislativo, exigindo dos vereadores a cassação do mandato do autor.- Em meio ao funcionamento da sessão eivada de ilegalidade, com afronta a indeclináveis preceitos regulamentares, foi declarado extinto o mandato do autor.- Após expôr os fundamentos de fato e de direito do pedido, requer seja declarada nula a sessão em apreço e reintegrado êle autor no cargo, com todos os direitos dêste decorrente.- Pleiteia a condenação da Câmara nas --- custas e demais cominações legais, protestando provar o alegado.- Regularmente citada na pessoa de seu representante legal, a ré contestou o feito, afirmando, em síntese, que a tramitação do projeto de resolução declaratória da extinção do mandato de vereador

vereador Edson Bastos Gasparini fôra legal, tendo obedecido às --
normas regimentais, inclusive as previstas no art. 40 e respecti-
vo parágrafo único do Regimento Interno da aludida Câmara.- Não -
só foi regimental a extinção, com também incorreu interferência -
de elementos estranhos na votação.- Esclarece, afinal, que a medi-
da se fundou no fato de não ter o vereador, cujo mandato foi de--
clarado extinto, mantido um mínimo de compostura e decôro.- Pro--
testou provar o alegado.- As partes ofereceram documentos, sendo_
o processo saneado à fls. 65 verso.- Na audiência de instrução e
julgamento, ouviram-se testemunhas, e as partes, após debaterem -
seus direitos, ofereceram memoriais.- E o relatório.- Cogita-se -
de hipótese encaixável na linha do controle pelo Poder Judiciário
de ato de natureza política administrativa, emanado da Câmara Mu-
nicipal.- Não há, ressaltado-se desde logo, apreciar o mérito da --
cassação de mandato, uma vêz que o Judiciário, penetrando nêsse -
terreno, violaria o princípio de separação e independência dos po-
deres.- Os elementos constitutivos do mérito dependem de critério
político e meios técnicos peculiares ao exercício de função de -
indole administrativa, por outro poder, e são estranhos ao âmbito
estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional.- Na frase de
Seabra Fagundes, a análise da legalidade tem um sentido puramen--
te jurídico:- cinge-se a verificar se os atos em questão obedece-
ram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à -
competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo
ao objeto, à finalidade e à forma (O Contrôle dos Atos Administra-
tivos pelo Poder Judiciário, 3a. Ed. n. 72, p. 168).- Assim deli-
mitado o campo da questão ajuizada, ergue-se como ponto central -
e vital a ser apreciado a ocorrência, ou não, na espécie, de ile-
galidade, acarretadora da nulidade da cassação de mandato.- A ré,
por seu ilustre patrono, apreciando o assunto, sustenta a incor-
rência de qualquer ilegalidade, mas admite, para argumentar, a --
hipótese de "infração ao Regimento Interno da Câmara" (fls 89).--

(fls. 89).- E pondera que a inobservância de preceitos regulamentares não revestiria a significação jurídica da ilegalidade deixando, por isso mesmo, de oferecer base à pretendida nulidade ou anulação do ato político-administrativo em exame.- Vai - nisto, palpável equívoco.- Sem dúvida, a Constituição Federal, em seu art. 48, § 2º, estabelece como condições da perda do mandato, seja, de uma parte, reputada incompatível com o decêro parlamentar a conduta do deputado ou senador, e, de outra, tomada a deliberação pelos votos de dois terços da Câmara.- Todavia, a lei n. 211, de 7 de janeiro de 1948, estabeleceu uma terceira condição essencial, em seus arts. 1º, letra d, segunda figura, e 3º, combinados, consistente na exigência de operar-se a declaração nos termos do Regimento de cada Corpo Legislativo.- Decorre daí, que, se a cassação de mandato emergir de deliberação do Poder competente, de maneira afrontosa aos preceitos regulamentares, tal circunstância importará, não em mera falha regulamentar e sim em manifesta ilegalidade.- Consistirá esta em desobediência ao incontornável comando da lei federal, que ordena a observância dos preceitos regulamentares.- Não resta a menor dúvida de que a cassação do mandato do autor se realizou através de sucessivos ultrajes à letra, e ao espírito de preceitos medulares do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bauru.- A certidão de fls. 11 e seguintes patenteia que a resolução em tela foi aprovada em sessão da qual não constava como matéria da ordem do dia, o projeto de resolução ou proposição declarando extinto, digo, declarando extinto o mandato do autor, e não foi publicado e distribuído aos vereadores.- Vale dizer que a aprovação de tal resolução ocorreu em sessão infringente, entre outras, das formalidades estatuídas nos arts. 56 e 67 do Regimento Interno.- Aliás, justamente por não constar da ordem do dia, a cassação de mandato surpreen

-surpreendeu o autor, impedindo-o de inscrever-se para falar -
por ocasião da discussão do assunto, nos termos do art. 90 do
citado Regimento.- Sacrificou-se, em consequência, seu direi-
to de defesa.- Ilustra o assunto, a lição de Hely Lopes Meire-
les: "A cassação de mandato é ato político administrativo a--
tribuído ao Plenário da Câmara e só se pode dar nos casos ex-
pressamente previstos na legislação estadual e com observância
da tramitação estabelecida pelo Regimento Interno da Corpora-
ção.- Exige quorum especial, admite debates e impõe se assegú-
re ampla defesa ao Vereador a que se atribui a falta ensejado-
ra da perda do mandato." (Direito Municipal Brasileiro, vol, -
-II, p. 585).- Não se cogita de mero argumento de autoridade.
Tenha-se em vista, a propósito, a natureza irrecusavelmente -
condenatória da cassação de mandato, fundada na ocorrência de
conduta indecorosa.- Como acertadamente pondera Lopes Meire--
les, a cassação de mandato, nesse caso, se indentifica com -
uma punição, ou melhor, na aplicação de penalidade político -
administrativa, por parte da Câmara de Vereadores contra um -
de seus membros "(Comissões Legislativas Municipais, in Re--
vista de Direito da Procuradoria Geral, n. 6, 1957, ps. 295 e -
-299).- E não se concebe ato condenatório, aplicação de pena, -
mesmo na órbita extra-jurisdicional ou político-administrati-
va, sem a observância do direito de defesa, decorrente do re-
gimento e dos princípios adotados na Constituição Federal ---
(art. 144).- Nesta ordem de ideias, mesmo que se considerasse
despicienda a distinção entre os casos de extinção e os de --
cassação de mandato, e embora se relegasse, a segundo plano a
apreciação da alegada influência constrangedora exercida por-
várias pessoas estranhas ao corpo legislador que se manifes--
taram sobre o mérito da cassação, bastariam as ofensas às nor-
mas regulamentares, de início apontadas, para legitimar a de-
cretação da nulidade pleiteada pelo autor.- De qualquer maneir

fls. 6
17:
3

De qualquer maneira, admitida a distinção, o ato declaratório da extinção de mandato, em face de uma hipótese formalmente moldável no tipo legal da cassação de mandato - revelaria falta de esclarecimento dos vereadores, capaz de comprometer a manifestação de suas vontades.- De outra parte, a interferência de pessoas estranhas ao corpo deliberante, na apreciação da conveniência ou necessidade da prática da medida em tela, se, isoladamente não-tivesse o condão de gerar nulidade, tê-lo-ia, como elemento sinérgico, conjúgado às outras ilegalidades.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para decretar a nulidade da Resolução nº 114 de 6-4-1964, da Câmara Municipal de Bauru, que declarou extinto o mandato do vereador Edson Bastos Gasparini, e em consequência a reintegração do suplicante no cargo eletivo que exercia na Câmara Municipal de Bauru.- Condeno a Câmara Municipal de Bauru nas custas, não entendendo cabível na espécie, honorário de advogado.- Recorro "Ex-officio" ao Egrégio Tribunal de Justiça.- Publique-se em mãos do Sr. Escrivão.- Bauru, 4 de dezembro de 1964.-
(a) Antonio Macedo de Campos - Juiz de Direito da "2ª Vara".--
CERTIFICA MAIS que à fls. 103 dos mesmos autos, verificou constar a petição do teor seguinte:- "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara.- Embargos Declaratórios.- Edson Bastos Gasparini, por seu procurador que esta subscreve, nos autos da ação ordinária que move contra a Câmara Municipal de Bauru, tramitando pelo Cartório do 3º Ofício, tendo V. Excia. pela brilhante e judiciosa sentença de fls. julgado procedente o pedido, declarando nulo o ato praticado pela suplicada e reintegrando o suplicante no cargo eletivo, deixando implícito no decisório o direito correspondente aos proventos oriundos da inatividade, digo, da inatividade, que segundo nos parece constitui até efeitos secundários da sentença, vem, nos termos do art. 840, do Código de Processo Civil, opor estes embargos,-

estes embargos, afim de que V. Excia. esclareça expressamente, determinando que nulo o ato, reintegrado no cargo o suplicante em virtude do carater remunerado de seu mandato tem direito - aos proventos oriundos do tempo em que se viu afastado.- Têrmos em que, P., Deferimento.- Bauru, 9/dezembro/64.- P.p. (a)- Silvio Aparecido Barbeto". - - - - -

CERTIFICA AINDA que às fls. 110 dos mesmos autos verificou - constar o despacho do teor seguinte:- "I- Com referência ao - pedido formulado às fls. 103, fica esclarecido estar implici- to na sentença de fls., o direito do autor aos proventos refe- rentes ao tempo em que se viu afastado do cargo.- II- Recebo- a apelação interposta pela ré, em seus regulares efeitos, dan- do-se vista à parte contrária para contra-razões.- III- Admi- to o pedido de fls. 109, devendo os presentes autos serem reme- tidos ao Egrégio Tribunal, independentemente de preparo em Pri- meira Instância, uma vez cumpridas as formalidades legais.- -

I. Bauru, 17 de dezembro de 1964.- (a) Antonio Macedo de Cam- pos".-- /// CERTIFICA FINALMENTE que nesta data os autos se - encontram em cartório, aguardando serem remetidos ao M. Juiz- de Direito da 2a. Vara, para apreciação do pedido de suspen- - são de instância, requerida pelo autor.- NADA MAIS.- Todo o - referido é verdade e dou fé.- /// Bauru, Cartório do Terceiro

Ofício, aos doze (12) dias do mês de março de mil novecentos- e sessenta e seis (1966).- /// Eu Vasbir Gasparoto (Vas- nir Gasparoto), Escrevente Habilitado, datilografei e subscre- vi.- /// Eu, Sérgio Constantino, Oficial Maior, conferi, subs- crevo, dou fé e assino.-

1014
12 MAR 1966

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO
VASNIR GASPAROTO
ESCREVENTE HABILITADO
Bauru - Est. São Paulo

OFICIAL MAIOR DO 3º OFÍCIO

CARTÓRIO DE SÉRGIO CONSTANTINO



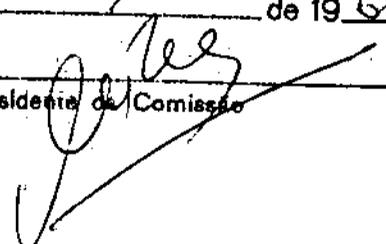


Designo:-

Relator:- Irineu Bastos

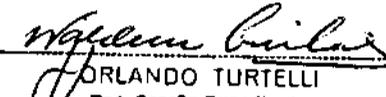
Revisor:- João Benedito Peul

Bauru, 15 de 3 de 19 66


 Presidente da Comissão

Ao Sr. Relator

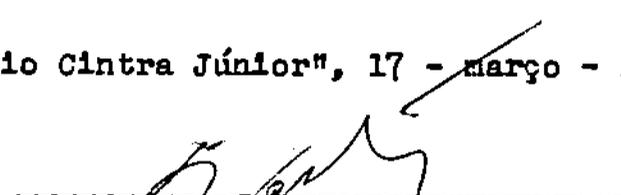
Em 15/3/66


 ORLANDO TURCELLI
Enc. Secção Expediente
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃOPARECER DO RELATOR

Tendo em vista o processo nº 177/65, que se consubs-
tancia no veto aposto pelo Executivo ao Autógrafo nº 1.159 - Orça-
mento - (verba 3.1.5.0.0.1), aprovada pela Câmara, tomando em con-
sideração as razões expostas pelo Senhor Prefeito, não podemos |
exarar nosso parecer jurídico no caso em tela, por ser matéria |
vencida. No entanto, como o mérito é discutível e até razoável ,
solicito o parecer da Consultoria Jurídica da Edilidade, para pos-
terior pronunciamento, já que é matéria controvertida e discuti-
vel.

Este é o nosso Parecer.

Sala "Antonio Cintra Júnior", 17 - março - 1.966


 Irineu Bastos
Relator
Em Tempo: Solicito a juntada do processo nº 177/65.



- P A R E C E R -

O Senhor Relator pede o parecer desta Consultoria, afirmando ser o Projeto-Lei matéria vencida, solicitando a juntada do processo nº 177/65 (veto ao autógrafo nº 1.159, verba 3.1.5.0.0.1).

O veto do Executivo baseou-se nos termos da Lei nº 4.320 de 17/3/64, como ainda, nos pareceres da Procuradoria Jurídica e do Diretor de Contabilidade e Finanças da municipalidade.

Em seu parecer o Diretor de Contabilidade e Finanças afirmou que " para que houvesse legalidade na inclusão da verba em apreço, no Projeto-Lei Orçamentário, teria o encargo de ser preliminarmente criado por Lei". Ainda afirmou " não havendo Lei anterior criando obrigação a nosso ver, não pode subsistir a emenda, conforme dispõe o art. 33, letra "a" da Lei 4.320".

O Executivo vetou a Resolução simplesmente - por não haver Lei que o autoriza-se a efetuar o pagamento que a Resolução se referia.

CONCLUSÃO:

1- O vereador Edson Bastos Gasparini, ingressou em Juízo, com ação ordinária visando anular a decisão da Câmara Municipal, que declarou "extinto" seu mandato. A ação foi julgada procedente pelos motivos expostos pelo Juiz da 2ª. Vara desta Comarca, recorrendo "ex-offício" ao Egrégio Tribunal de Justiça;

2- O Tribunal "ad quem" confirmou a sentença recorrida por unanimidade de votos, conseqüentemente a ação transitou em julgado;

3- O direito do vereador em receber a remuneração pelo tempo que esteve afastado desta Egrégia Câmara, é líquido e certo como preceitua o art. 141 § 3º, da Constituição Federal;

4- Não poderá o vereador Edson Bastos Gasparini requerer execução de sentença, como sugeriu o Relator deste Projeto, em virtude da impenhorabilidade dos bens públicos, - como determina nosso direito positivo. A ação regressiva proposta pelo Relator, para que o presidente desta Casa movesse



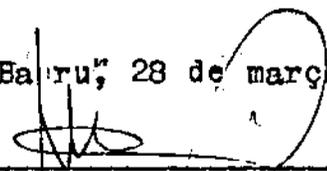
movesse contra o suplente, também não tem cabimento, em vista do mesmo ter sido empossado como vereador, pelo presidente, - porém, por determinação dos Senhores vereadores ao aprovarem por voto nominal a "extinção" de seu mandato;

5- Pelo veto oposto no processo 177/65, o Sr, Chefe do Executivo deixou transparecer sua intenção de efetuar o pagamento ao beneficiário deste Projeto, faltando apenas dispositivo legal para concretizá-lo;

6- Se eventualmente não se der os meios legais para que o Executivo proceda o pagamento da decisão judicial, - embora o pagamento seja de efeito de ordem moral, poderá o advogado do vereador, requerer intervenção federal nos termos do art. 7 da Constituição Federal.

Diante do que foi exposto esta Consultoria opina pela discussão e aprovação do Projeto-Lei, evitando que se venha criar embaraço ao regular funcionamento do organismo municipal, como ainda, por ser questão de solidariedade humana.

Bauru, 28 de março de 1966.-



Nelson Neme- Consultor Jurídico-



Ao Sr. Relator

Em 29 / 3 / 1966

Orlando Turbelli
p/ ORLANDO TURBELLI
Dir. Secção Expediente

- PARECER DO RELATOR -

O Consultor Jurídico, em suas razões, afirma que o Executivo tem tendência para pagar o devido ao Vereador Edison Gasparini, contradizendo o veto do próprio Executivo.

Como se trata de problema doméstico, faremos como Pôncio Pilatos.

Sala "Antonio Cintra Junior", 29 de março de 1966.-

Irineu Bastos
IRINEU BASTOS
Relator

Vertical lines indicating a list of names or signatures.



Ao Sr. Revisor

Em 30.1.3 1966

Hely Hassif
Hely Hassif
Município de Bauru

Parecer do Revisor

Se o proficiente relator lava as mãos como Poncio Pilatos em virtude do parecer de Caiás, o revisor também nada tem a obstar.

Bauru, 30/3/66

Luiz de Faria

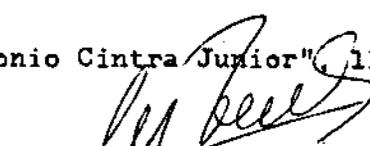


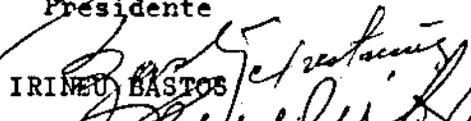
COMISSÃO DE JUSTIÇA

- PARECER FINAL -

Em reunião ordinária para examinar o presente processo que trata da abertura de crédito no valor de Cr\$ 1.864.000 para pagamento ao vereador Edison Gasparini, em virtude de sentença judicial, a COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO conclue pela legalidade do presente projeto.

Sala "Antonio Cintra Junior", 11 de abril de 1966.-


MAURICIO DE TOLEDO
Presidente


IRINEU BASTOS


JOSE BENEDITO PINTO


CID CESAR PIMENTEL

EDISON GASPARINI



==APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO
DE LEI CONSTNTE DE FLS.1 (um), EM SESSÃO OR-
DINARIA REALIZADA EM 11/ABRIL/1966.

Secretaria, 12/abril/1966

Nelly Nassif
NELLY NASSIF

Diretora

==CONCLUSO AO SR.PRESIDENTE DA CAMARA
EM 12/ABRIL/1966

Nelly Nassif
NELLY NASSIF

DIRETORA DA SECRETARIA

==AO PLENARIO EM SEGUNDA DISCUS-
SÃO PARA PROXIMA SESSÃO;

EM 12/ABRIL/1966

Lucio Luciano
LUCIO LUCIANO
Presidente



APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO O PROJETO
CONSTANTE DE FLS. 1 (UM), EM SESSÃO
ORDINARIA REALIZADA NO DIA 15 DE
ABRIL DE 1966.-

Secretaria, 18 de abril de 1966

Nelly Nassif
NELLY NASSIF

Diretora da Secretaria

CONCLUSO AO SR. PRESIDENTE DA CAMARA,
Em 18 de abril de 1966.-

Nelly Nassif
NELLY NASSIF
Diretora

ENCAMINHE-SE AO EXECUTIVO, O RESPECTIVO
AUTÓGRAFO, PARA OS DEVIDOS FINS.
Bauru, 18 de abril de 1966.-

Lucio Luciano
LUCIO LUCIANO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

ML.077/3/66

Bauru, 18 de abril de 1966

Exco. Sr.

Dr. Nuno de Assis

DD. Prefeito Municipal

Nesta

Senhor Prefeito:-

Com o presente, passo às mãos de V. Exa., o autógrafo nº 1.196, aprovado por esta Câmara, em sessão ordinária levada a efeito dia 15 último.

Subcrevo-me com estima e apreço.

CORDIAMENTE,


LUCIO LUCIANO
Presidente

c/anexo
/FBI-



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

- AUTÓGRAFO Nº 1 196 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, **D e c r e t a:**

Artigo 1º - Fica aberto na Diretoria de Contabilidade e Finanças - Contadoria -, um crédito especial de Cr\$ 1 864 000 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), que se destina ao cumprimento de determinação de sentença judicial proferida pelo Meretíssimo Juiz de Direito da Comarca e referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo de anulação da cassação de mandato do vereador Edison Bastos Gasparini.

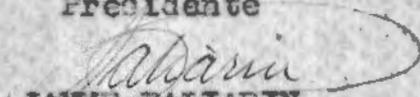
§ único - Para fazer face às despesas de que trata o presente artigo, fica autorizado o Executivo a realizar as necessárias operações de crédito, inclusive operações contábeis dentro das verbas orçamentárias / vigentes, por anulação ou por real economia.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Moreira Pinto", em 15 de abril de 1 966


LUCIO LUCIANO

Presidente


JAYME PALIARIN

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

HM.102/3/66

Bauru, 4 de maio de 1966

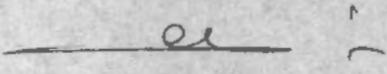
Exmo. Sr.
Dr. Nuno de Assis
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito:-

Com o presente encaminhado a V.Sua., cópia devidamente autenticada da Lei nº 1.196, promulgada por esta / Presidência, de acordo com o artigo 22º, § 3º da Lei Orgânica / dos Municípios e, publicada no "Serviço da Manhã", em edição de hoje.

Subservo-me a V.Sua.

ATENCIOSAMENTE,


NUNO LUCIANO
Presidente

c/anexo
/SEM.-



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

- LEI Nº 1.196 -

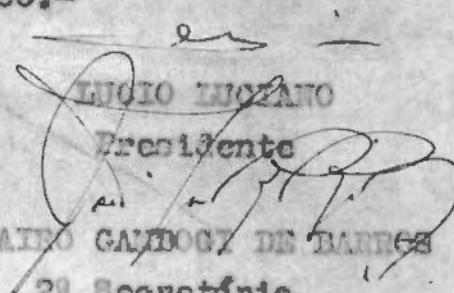
LUCIO LUCIANO, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e, de conformidade com o artigo 22º, § 3º da Lei Orgânica dos Municípios, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica aberto na Diretoria de Contabilidade e Finanças - Contadoria -, um crédito especial de Cr\$ 1.864.000 / (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), que se destina ao cumprimento de determinação de sentença judicial proferida pelo Meretíssimo / Juiz de Direito da Comarca e referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo de anulação da cassação de mandato do vereador Edison Pastos Gasparini.

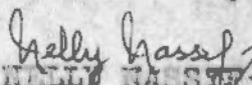
§ único - Para fazer face às despesas de que trata o presente artigo, fica autorizado o Executivo a realizar as necessárias operações de crédito, inclusive operações contábeis dentro das verbas orçamentárias vigentes, por ampliação ou por real economia.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 3 de maio de 1966.-


LUCIO LUCIANO
Presidente
JAIR GARDOSZ DE BARRAS
2º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara, na mesma data.


NELLY HASSEL
Diretora da Secretaria

PUBLICADA NO JORNAL *Luciano*

Notas EDIÇÃO DE 4/5/66

Camara Municipal de Bauru

— LEI N.º 1 196 —

LUCIO LUCIANO, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e, de conformidade com o artigo 22.º, § 3.º da Lei Orgânica dos Municípios, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:—

Artigo 1.º — Fica aberto na Diretoria de Contabilidade e Finanças - Contadoria -, um crédito especial de Cr\$ 1 864 000 (hum milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), que se destina ao cumprimento de determinação de sentença judicial proferida pelo Meretíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Paulo, no processo de anulação da cassação de mandato do vereador Edison Bastos Gasparini.

§ Único — Para fazer face as despesas de que trata o presente artigo, fica autorizado o Executivo a realizar as necessárias operações de crédito, inclusive operações contábeis dentro das verbas orçamentárias vigentes, por anulação ou por real economia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 3 de maio de 1 966.

LUCIO LUCIANO — Presidente

JAIRO GAMBONI DE BARROS — 2.º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara, na mesma data.

NELLY NASSIF — Diretora da Secretaria

PUBLICADA NO JORNAL *Boa da*
Notícia EDIÇÃO DE *01.6.66*

DECRETO No. 1004, DE 27 DE MAIO DE 1966
Que regulamenta a abertura de um crédito especial no valor de \$1.864.000, autorizado pela Lei no. 1229, de 11 de maio de 1966

Dr. NUNO DE ASSIS, Prefeito do Município de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o Sr. Presidente da Câmara Municipal promulgou de acôrdo com o artigo 22, § 3o. da Lei Organica dos Municípios, a Lei sob no. 1196, que autoriza o Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 1.864.000 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros);

CONSIDERANDO que o § Unico do artigo 1o. da citada lei, autoriza o Executivo a realizar as necessárias operações de crédito, inclusive operações contábeis dentro das verbas orçamentárias vigentes, por anulação ou por real economia;

DECRETA :

Artigo 1o. — Fica aberto na Diretoria de Contabilidade e Finanças-Contadoria, um crédito especial no valor de Cr\$ 1.864.000 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), destinado ao cumprimento de determinação de sentença judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca e referendado pelo Egregio Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo de alunação da cassação de mandato do vereador Edison Bastos Gasparini.

Artigo 2o. — Para fazer face as despesas de que trata o artigo 1o., e seu paragrafo unico, da lei no. 1229, fica anulada parcialmente na importancia de \$1.864.000 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), a seguinte verba orçamentária vigente: 3.6.0. -- 4.1.3.7.0.3. — Diretoria de Obras e Viação — F) Construção e Conservação de Próprios Públicos — Despesas de Capital — Investimentos — Equipamentos e Instalações — Diversos Equipamentos e Instalações — 01 — Para aquisição de elevadores para o Faço Municipal.

Artigo 3o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 27 de maio de 1966

(a) Dr. NUNO DE ASSIS — PREFEITO MUNICIPAL
Publicado na Diretoria do Expediente na mesma data.

(a) EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO

Diretor do Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

FD.226/3/66

Bauru, 8 de junho de 1966

Ilmo. Sr.

João José Witke Lemos

DD. Diretor de Contabilidade e Finanças da
Prefeitura Municipal

Esta

Senhor Diretor:-

Tendo o senhor Prefeito Municipal, através do Decreto nº 1 004, de 27/5/1966, regulamentado a abertura de crédito especial no valor de R\$ 1 864 000 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), autorizado pela lei nº 1 229, de 11/5/1966, pelo presente, solicito a V.S. a gentileza de reter referida importância juntamente com os suações / mensalmente encaminhados a esta Câmara, a fim de que esta Presidência possa fazer face à despesa constante da referida lei. Certo de sua atenção, subscrevo-me com estima e apreço.

CORDIALMENTE,


LUCIO LUCIANO
Presidente

HN/EEI.-